



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 15.471
(21.09.98)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.471 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Porto Alegre).

Relator: Ministro Mauricio Corrêa.

Recorrente: Mário Limberger e outro, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Advogado: Pelo Delegado do PMDB.

Recorrido: Mário Augusto Teixeira de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo PPB.

Advogado: Por seus Delegados.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO.

É imprescindível que as petições recursais sejam subscritas por advogado habilitado, sob pena de não-conhecimento por falta de representação.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de setembro de 1998.


Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Presidente em exercício

Ministro MAURICIO CORRÊA, Relator

/mlp/

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Senhor Presidente, tratam os presentes autos de Recurso Especial interposto por Mário Limberger, candidato a Deputado Estadual, e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por seu delegado, contra decisão do TRE/RS que deferiu seu pedido de registro de candidatura, excluindo, no entanto, a variante nominal "Mário", por preferência a Mário Augusto Teixeira de Souza, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 9.504/97.

2. Inconformados, os recorrentes sustentam que o referido dispositivo legal, em seus incisos e parágrafos, não estabelece uma supremacia do exercício de mandato sobre os demais requisitos relativos à ocorrência de homonímia

2.1 Aduzem, ainda, que Mário Limberger já concorreu, em 1994, às eleições para Deputado Estadual com a variação "Mário" e exerceu mandato nesta legislatura por um pequeno período, suficiente para colocá-lo em igualdade com o candidato tido como preferencial pela decisão *a quo*

3. O Ministério Público Federal, às fls. 82/84, opina pelo não provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator):
Senhor Presidente, o Recurso não preenche as condições de admissibilidade necessárias ao seu conhecimento.

2. Pela análise dos autos, depreende-se que o Especial encontra-se subscrito pelo delegado do Partido recorrente, não possuindo capacidade postulatória para interpor recurso. Neste sentido, cristalizou-se a jurisprudência desta Corte, *verbis*:

“Ementa: Recurso Especial. Registro de candidato. Impugnação. Recurso não subscrito por advogado. Ausência de capacidade postulatória. Recurso não conhecido.
(...)

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):
Não tem razão o recorrente.

Como bem pondera a PGE, 'o art. 3º da LC nº 64/90 refere-se à impugnação e não a recurso, e de modo algum autoriza a dispensa de advogado na fase recursal'.

Além disso, a jurisprudência desta Casa firma-se no sentido da obrigatoriedade da subscrição das petições recursais por advogado legalmente habilitado sob pena de não-conhecimento por defeito de representação.(...)” (Acórdão nº 13.094, de 26/11/96 - Relator Min. Francisco Rezek).

3. Ante o exposto, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 15.471 - RS. Relator: Ministro Maurício Corrêa.
Recorrente: Mário Limberger e outro, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Advº: Pelo Delegado do PMDB). Recorrido: Mário Augusto Teixeira de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo PPB (Advº: Por seus Delegados).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.
Presentes os Srs. Ministros Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Geraldo Brindeiro, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 21.09.98.

/sgpb